



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VIAGEM
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 950, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2006.

Dispõe sobre o Conselho Municipal de Educação.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOA VIAGEM. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

**CAPÍTULO I
DA DEFINIÇÃO E FINALIDADE**

Art. 1º. O Conselho Municipal de Educação de Boa Viagem – COMEBV, instituído pela Lei Municipal nº 873, de 30 de junho de 2004, integrado ao Sistema Municipal de Ensino, passa a ser disciplinado pelas disposições desta Lei.

Art. 2º. O Conselho Municipal de Educação de Boa Viagem, órgão normativo, consultivo e deliberativo, vinculado ao Gabinete do Prefeito, exerce as atribuições do Poder Público Municipal em matéria normativa, consultiva e deliberativa e de controle de natureza educacional, inclusive a aplicação de sanções na área de sua competência e segundo a legislação educacional.

Art. 3º. A atuação do Conselho será desenvolvida em estreita articulação com os demais órgãos e entidades educacionais da Administração Pública Municipal, Estadual e Federal, assegurada, em qualquer hipótese, sua autonomia administrativa e orçamentária.

**CAPÍTULO II
DA COMPETÊNCIA**

Art. 4º. Ao Conselho Municipal de Educação, compete:

I – aprovar o Plano Municipal de Educação e suas alterações;

II – manter atualizado o sistema de ensino do município, de acordo com as modificações que venham a ser operadas nas legislações Federal e Estadual;

III – inspecionar os cursos e estabelecimentos de ensino, declarando inidoneidade de seus dirigentes e docentes, quando for o caso;

IV – fixar normas que deverão ser observadas pelos estabelecimentos de ensino da educação básica, na elaboração dos respectivos regimentos;

V – relacionar as disciplinas dentre as quais poderá cada estabelecimento escolher as que devem constituir a parte diversificada do currículo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VIAGEM

GABINETE DO PREFEITO

VI – aprovar a inclusão, por parte dos estabelecimentos em seus currículos, de estudos não decorrentes de disciplinas na forma de item anterior;

VII – fixar normas relativas ao tratamento a ser dado a alunos portadores de necessidades especiais;

VIII – baixar normas sobre transferências de aluno, adaptado e complementação de estudos nos estabelecimentos da Educação Básica;

IX – baixar normas sobre a prorrogação de estudos;

X - orientar sobre os avanços progressivos de alunos;

XI – fixar normas para o ingresso do aluno com menos de seis anos no ensino fundamental;

XII – baixar normas sobre a organização de cursos e para todos os níveis e modalidades de ensino de seu Sistema de Ensino;

XIII – opinar sobre a conveniência, ou não, do poder público e os respectivos órgãos criarem ou auxiliarem financeiramente, estabelecimento ou serviços de ensino, tendo em vista evitar duplicidade ou dispersão de recursos humanos;

XIV - apreciar planos e projetos de aplicação de recursos para a educação, apresentados pela administração municipal, para efeito de concessão de auxílio financeiro por parte de outras esferas de poder;

XV – fixar, reajustar, disciplinar e regulamentar a cobrança dos encargos educacionais pelos estabelecimentos do ensino sob sua jurisdição, através de expedição de normas gerais, fiscalização de seu cumprimento e aplicação de penalidades cabíveis;

XVI – estabelecer, em consonância com os órgãos complementares, a administração dos recursos financeiros destinados à educação;

XVII – acompanhar a elaboração e entrega dos Relatórios das atividades anuais das escolas de sua jurisdição;

XVIII – emitir parecer sobre a incorporação, pelo município de estabelecimento e instituições educacionais;

XIX – estudar a composição de custos do ensino público, propondo medidas adequadas e ajustamento ao melhor nível de produtividade;

XX – promover a publicação anual de estatística de ensino, assim como dos dados complementares que deverão ser utilizados na elaboração dos planos de aplicação de recursos do ano subsequente;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VIAGEM

GABINETE DO PREFEITO

XXI – emitir parecer sobre assuntos ou questões de sua competência, que lhe sejam submetidas pelo prefeito municipal, Secretaria Municipal de Educação, Poder Legislativo, Judiciário, Sindicatos, profissionais da educação e representações da sociedade civil;

XXII – promover sindicância, por meio de comissões especiais, nos estabelecimentos de ensino sujeitos a sua jurisdição, julgadas convenientes adotando as medidas correcionais cabíveis;

XXIII – orientar as autoridades competentes, em caso de violação das leis de ensino;

XXIV – manter intercâmbio com o Conselho Nacional de Educação, Conselho de Educação do Ceará e Conselhos congêneres;

XXV – elaborar e reformular o seu regimento, submetendo-o ao Prefeito Municipal;

XXVI – organizar e dirigir os serviços administrativos;

XXVII – elaborar sua proposta orçamentária, respeitando as normas gerais pertinentes a matéria;

XXVIII – resolver os casos omissos por maioria absoluta dos conselheiros;

XXIX – publicar anualmente o relatório de suas atividades;

XXX – acompanhar, avaliar e emitir parecer, quadrimestralmente, no plano de aplicação anual e plurianual dos recursos destinados à educação, provenientes de verbas federais, estaduais e municipais;

XXXI – pronunciar-se sobre programas suplementares de assistência ao educando;

XXXII – emitir parecer sobre convênios ou contratos de cunho educacional a serem celebrados pelo Poder Executivo;

XXXIII – integrar comissões designadas pelo chefe do Poder Executivo para estudo de problemas educacionais de qualquer gênero e grau;

XXXIV – orientar na regularização da vida escolar dos alunos dos estabelecimentos de Ensino da Rede Municipal;

XXXV – acompanhar e controlar a repartição, transferência e aplicação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento de Ensino Básico e de Valorização do Magistério;

XXXVI – promover fóruns que tratem de políticas educacionais do Município;

XXXVII – autorizar o funcionamento de projetos e experiências provenientes de recursos federais, estaduais e municipais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VIAGEM
GABINETE DO PREFEITO

XXXVIII – fixar diretrizes para o funcionamento das etapas de educação básica sob a competência do município,

XXXIX – eleger a sua Mesa Diretora;

XL – exercer outras atividades correlatas.

Seção I
Da Composição

Art. 5º. O Conselho Municipal de Educação é composto por oito Conselheiros de Educação, escolhidos dentre pessoas de notório saber em administração pública e experiência em matéria de educação, oriundas dos diversos níveis e/ou modalidades de ensino do magistério oficial e particular, nomeados pelo Prefeito Municipal, para mandato de três anos, permitida a recondução.

Art. 6º. O mandato de Conselheiro de Educação cessará em virtude de:

I – falecimento;

II – renúncia;

III – desídia no exercício da função, se assim considerado pela maioria absoluta dos Conselheiros, assegurada prévia e ampla defesa;

IV – prática de ato de improbidade cometido no exercício da função de Conselheiro ou no desempenho de suas atribuições no órgão ou entidade de origem, assim reconhecido pelo órgão representado ou pela maioria absoluta dos Conselheiros, assegurada, nesta última hipótese, prévia e ampla defesa;

V – prática de ato ou conduta incompatíveis com o decoro da função de Conselheiro, assim reconhecida pela maioria absoluta dos membros do Conselho, assegurada prévia e ampla defesa.

§ 1º. Ressalvada a ocorrência de justa causa, reconhecida pela maioria absoluta do Plenário, o Conselheiro eleito não poderá ser destituído do mandato.

§ 2º. Os processos de apuração de faltas dos Conselheiros serão instaurados pelo Presidente, de ofício ou mediante provocação, a quem caberá designar o relator.

§ 3º. Em quaisquer dos casos previstos neste artigo, caberá ao Presidente do Conselho notificar a entidade que o indicou, procedendo em seguida a efetivação do respectivo suplente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VIAGEM

GABINETE DO PREFEITO

Art. 7º. Além do notório saber e da experiência previstos no artigo anterior, as pessoas designadas ou eleitas para a função de Conselheiro de Educação devem atender aos seguintes requisitos:

I – ter formação inicial de professor em nível de graduação superior;

II – ter experiência escolar mínima de três anos;

III – integrar o quadro efetivo do Município, quando representante da respectiva categoria funcional;

IV – ser escolhido dentre seus pares, quando representante de outras entidades.

Art. 8º. Cada Conselheiro de Educação terá um suplente, eleito juntamente com o titular, por um dos órgãos, entidades ou categoria funcional designados a seguir:

I – Chefia do Poder Executivo Municipal;

II – Câmara Municipal de Boa Viagem;

III – equipe de Suporte Pedagógico da Secretaria Municipal de Educação;

IV – diretores de escolas públicas municipais;

V – diretores das escolas públicas estaduais, com atuação no Município;

VI – professores de educação infantil do Sistema Municipal de Ensino;

VII – professores de ensino fundamental do Sistema Municipal de Ensino;

VIII – escolas particulares do Município de Boa Viagem.

Art. 9º. Publicado o ato de nomeação do Conselheiro de Educação, ou Suplente, este tomará posse no prazo de 30 (trinta) dias, em sessão plenária ou perante o Presidente do Conselho, entrando em exercício imediato do respectivo mandato.

Art. 10. As funções dos conselheiros do Conselho Municipal de Educação serão consideradas de relevante interesse social e o seu exercício terá prioridade sobre o de qualquer cargo público municipal de que sejam titulares os seus membros, havendo-se ainda, como de docência as atividades dos conselheiros oriundos dos diversos níveis e/ou modalidades de ensino do magistério oficial e particular.

Parágrafo único. Não será considerado desvio de função do magistério, as funções de Assessor Técnico-Pedagógico, quando exercidas por profissionais das categorias funcionais da Educação Básica I e II e Suporte Pedagógico, postos à disposição do Conselho Municipal de Educação. Serão, ainda, consideradas como função de docência as atividades



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VIAGEM

GABINETE DO PREFEITO

desenvolvidas pelos Conselheiros oriundos dos diversos níveis ou modalidades de ensino e do magistério oficial e particular.

Art. 11. O exercício do mandato de Conselheiro não será remunerado, excetuando-se os casos de indenização de despesas de transporte e hospedagem incorridas por Conselheiro, quando formalmente designado pelo Chefe do Poder Executivo para o desempenho de tarefa de interesse do Conselho, fora do Município.

Art. 12. Aos Conselheiros de Educação poderá ser concedida licença não remunerada pelo período máximo de dois anos, salvo se motivada por doença ou com finalidade de estudo em outra unidade da Federação.

§ 1º. As licenças de até 30 (trinta) dias serão concedidas pelo presidente do Conselho, sendo as demais apreciadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 2º. Ao Conselheiro licenciado é permitido o retorno às funções a qualquer momento.

Seção II

Das Reuniões e Deliberações

Art. 13. O Conselho Municipal de Educação reunir-se-á e deliberará com a presença da maioria simples de seus membros:

I – ordinariamente, a cada três meses;

II – extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente, pela maioria de seus membros, pelo Prefeito Municipal ou pelo Secretário de Educação.

§ 1º. Para efeito de deliberação, o Conselho poderá dividir-se em Câmaras Temáticas.

§ 2º. Caberá ao Presidente do Conselho Municipal de Educação o voto de desempate.

Art. 14. As reuniões ordinárias serão convocadas com cinco dias de antecedência, e as extraordinárias, com vinte e quatro horas.

Parágrafo único. A pauta das reuniões será distribuída juntamente com o ato de convocação.

Art. 15. O Conselho Municipal de Educação poderá criar Comissões Especiais ou Grupos de Trabalho para execução de tarefas indicadas no ato de sua criação.

Art. 16. As decisões do Conselho Municipal de Educação serão tomadas em forma de Resoluções, que deverão ser homologadas pelo Secretário Municipal de Educação.

Parágrafo único. Além das Resoluções, o Conselho poderá adotar instruções, indicações e outros atos, previsto em seu Regimento Interno, a serem observados pelos órgãos e

instituições que integram o Sistema Municipal de Ensino, com a devida homologação pelo Secretário Municipal de Educação.

Seção III
Da Mesa Diretora

Art. 17. O Conselho Municipal de Educação de Boa Viagem terá sua Mesa Diretora, eleita pelo Plenário, assim constituída:

I – Presidente e Vice-Presidente;

II – 1º Secretário e 2º Secretário.

Parágrafo único. O Vice-Presidente e o 2º Secretário assumirão na ausência dos titulares, ainda que momentânea e no curso das Reuniões.

Art. 18. Ao Presidente, compete:

I – dirigir as reuniões do Conselho;

II – representar o Conselho em suas relações externas;

III – assinar correspondências, contratos, ajustes e convênios;

IV – empossar os Conselheiros, aplicar sanções, declarar vacância e convocar suplentes;

V – manter permanente intercâmbio com os segmentos sociais representados no Conselho, com outros Conselhos congêneres, com as autoridades constituídas e com a sociedade em geral;

VI – atribuir missões específicas aos Conselheiros, acompanhar a execução e cobrar resultados;

VII – empenhar-se, pessoalmente, no cumprimento das metas estabelecidas pelo Conselho.

Art. 19. Ao 1º Secretário, compete:

I – elaborar a pauta das reuniões e convocar os Conselheiros;

II – lavrar as atas das reuniões do Plenário e das Câmaras Temáticas, se houver;

III – responsabilizar-se por livros, arquivos e documentos do Conselho;

IV – auxiliar diretamente os Presidentes do Conselho e das Câmaras Temáticas;

V – superintender as atividades de apoio do Conselho.





PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VIAGEM
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. A Prefeitura Municipal de Boa Viagem garantirá as condições técnicas, financeiras e de pessoal necessárias ao pleno funcionamento do Conselho Municipal de Educação.

Art. 21. O Conselho Municipal de Educação de Boa Viagem requisitará do poder Executivo Municipal a Assessoria Técnica que julgar necessária para os assuntos em estudo pelo Colegiado.

Parágrafo único. Quando a Prefeitura Municipal não dispuser, em seu quadro de funcionários, de técnicos qualificados para atender às necessidades do Conselho, poderá valer-se de consultoria externa.

Art. 22. A instalação e funcionamento do Conselho não dependem da elaboração do Regimento Interno, nem da regulamentação desta lei pelo Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único. O Regimento Interno do Conselho Municipal de Educação será aprovado por maioria simples de seus membros e homologado por Decreto do Prefeito Municipal

Art. 23. O Chefe do Poder Executivo poderá, a qualquer tempo, regulamentar a presente lei, de ofício ou mediante proposição do Conselho.

Art. 24. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 873, de 30 de junho de 2004.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VIAGEM, AOS VINTE E SEIS DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DO ANO 2006.


JOSÉ VIEIRA FILHO
Prefeito Municipal